



Parecer jurídico nº 103/2019 – RFCL

PROCESSO: 3693/2019

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2019 – dispõe
sobre proibição de inauguração ou entrega de
obras públicas inacabadas.

Sr. Procurador Chefe da Câmara:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 42/2019, proposto pelo Vereador José Antônio Ferreira, que dispõe sobre a proibição de entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam no Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Adentrando na análise do projeto, não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25



Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge o *ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

Não se pode afirmar que o presente projeto de lei possua inconstitucionalidade material, uma vez que a Constituição da República outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V).

No aspecto formal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência no sentido de que não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa nem se encontra na reserva da Administração matéria relativa à moralidade administrativa, vedando a inauguração e entrega de obra pública inacabada.

Para a Corte de Justiça Bandeirante a norma impugnada, ao contrário do alegado na inicial, **não é instrumento de gestão administrativa. Trata-se de norma que visa conferir efeito concreto aos princípios da moralidade e razoabilidade, expressamente previstos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federale no artigo 111, da Constituição Estadual.** Enfim, os dispositivos da lei impugnada **não se arrolam** nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração.⁵

⁴ *Loc. cit.*

⁵ ADI nº 2000276-70.2018.8.26.0000. Data do julgamento: 28/03/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

013
g

A norma contida no projeto de lei sob apreciação apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está incompleta ou porque não pode ser utilizada. Razoável, portanto, que não se já inaugurada, assegurando, assim, a moralidade administrativa no caso concreto.

Evita-se, ainda, o uso político de inaugurações apressadas de obras ainda inacabadas.

4- Conclusão

Ante todo o exposto, feitas as ressalvas acima, manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2019.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de julho de 2019.



RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador da Câmara